

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.619/2024

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

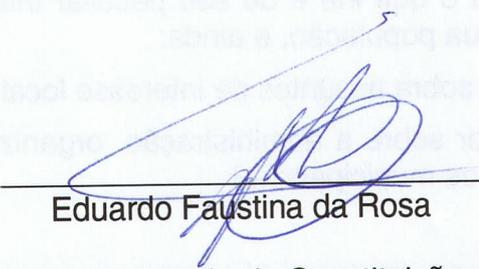
Data Recebida:	07	05	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Institui o Serviço ACALENTO: Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, no âmbito do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, no Município de Imbituba/SC, e dá outras providencias.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Bruno Lecheco do Rosa, em 08/05/2024.


Eduardo Faustina da Rosa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que institui o Serviço ACALENTO: Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, no âmbito do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, no Município de Imbituba/SC, e dá outras providencias.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 03/05/2024, sendo lido em Plenário na Sessão Ordinária do dia 06/05/2024, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

B.

70 

II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Trata-se de projeto de lei que institui o Serviço ACALENTO: Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, no âmbito do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, no Município de Imbituba/SC, e dá outras providências.

Em análise da documentação apresentada, destaca-se que para a validade de um projeto de Lei, o mesmo deve se revestir de requisitos formais, ou seja, respeitar as Leis que a matéria legislativa se sujeita, garantindo sua validade e aplicabilidade.

A matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem o art. 30, incisos I da Constituição Federal e 15, I e XV da Lei Orgânica Municipal, possuindo este ente federativo autonomia para dispor sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

XV - dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços municipais; [...]

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei.

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

B.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Considerando que o referido Projeto visa regulamentar serviços prestados pela Secretaria de Assistência Social já em atividade em nosso município, a fim de unificar alguns programas já em curso numa única legislação, com a revogação de outras leis, com a Lei que institui a casa lar e o programa do Acalento.

Ressalta-se ainda que quanto aos benefícios de ordem social, a Constituição Federal assegura também os seguintes direitos:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão

realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art.195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

[...]

Analisando o referido projeto, constata-se que em sua essência o projeto é revestido de legalidade.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

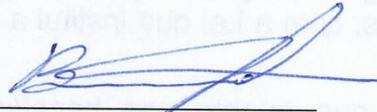
Encaminhe-se à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social



Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.619/2024.



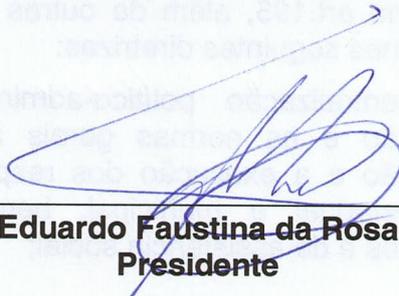
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

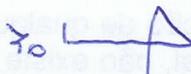
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária do dia 08 de maio de 2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.619/2024.

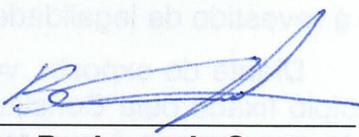
Sala das Comissões, 08 de maio de 2024.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente



Bruno Pacheco da Costa
Membro